

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 286/2021

EDITAL Nº. 46/2021 – CHAMAMENTO PÚBLICO DE PROCESSO SELETIVO

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANULAÇÃO DE CERTAME

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações desta Diretoria, situada na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº. 1.062/2021, com a finalidade de analisar o pedido de anulação do edital do certame supracitado, publicado na modalidade de CHAMAMENTO PÚBLICO-PSS, cujo objeto é: *“O Prefeito Municipal de Canoas, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Municipal nº 6.432/2021, torna público a abertura do presente edital de chamamento público para processo seletivo simplificado de caráter EMERGENCIAL, que tem como finalidade da abertura de 300 (trezentas) vagas investidas em regime de contratação temporária para os seguintes cargos: 50 (cinquenta) técnicos em fiscalização (40 horas), 30 (trinta) médicos generalistas (40 horas), 20 (vinte) médicos generalistas (20 horas), 50 (cinquenta) enfermeiros (40 horas), 150 (cento e cinquenta) técnicos em enfermagem (40 horas), conforme disposições, critérios e condições estipuladas no presente edital e seus anexos.”*. O período de inscrição no referido certame, tinha prazo estipulado até 15/04/21, sendo que a mesma deveria ser efetuado exclusivamente pelo e-mail, inscricaoemergencial@canoas.rs.gov.br. O expediente foi objeto de análise e, após finalizadas as inscrições e selecionados os candidatos, foi constatada a necessidade de proceder com a **anulação** do mesmo, pelos motivos e fatos discorridos na manifestação da secretaria executora do procedimento. Esse é o relatório. **DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA:** O processo de origem do Edital nº. 46/2021 – Chamamento Público de Processo Seletivo, foi analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que após constatação do andamento processual, através do Secretário da SMPG, Sr. Rodrigo Vieira de Assis, manifestou-se pela anulação do procedimento, nos seguintes termos: *“[...]O Edital 46/2021, que objetiva a contratação emergencial e temporária de profissionais da saúde para enfrentamento à Pandemia da COVID-19 foi publicado em 01/03/2021, com uma fase de inscrição (homologação) e uma fase de classificação, prevendo entrega de documentação física e critério de pontuação. Em face dos protocolos de distanciamento controlado e dessa equivocada previsão de pontuação, o edital sofreu sua primeira alteração em 04/03/2021, onde foi alterado o critério de envio de documentação para que fossem entregues documentos exclusivamente por e-mail, flexibilizados alguns documentos e excluído o critério de pontuação – substituindo-se pelo critério de avaliação pela chegada dos e-mails de inscrição. Foram recebidos em torno de cinco mil e-mails para a inscrição, onde observou-se grande dificuldade de compreensão de entendimento dos candidatos aos termos do edital, haja vista que um grande número de pretensas inscrições não continham sequer a documentação inicial necessária para a homologação das inscrições. Na alteração do edital foi disposto que os candidatos aprovados no processo seletivo, seriam selecionados para as vagas respeitando a ordem cronológica da sua classificação, (envio do e-mail). Assim, em face da necessidade e urgência que se estabelecia à época foram sendo publicadas as inscrições, homologadas e estabelecidas as classificações parciais com base no critério constante do edital: 1) primeiro lote de inscrições homologadas foi publicado em 08/03/2021, resultando na primeira lista de classificação parcial publicada em 15/03/2021 – onde se obteve a classificação parcial com 8 enfermeiros, 4 técnicos de enfermagem e 19 técnicos em fiscalização já classificados. 2) O segundo*



lote de inscrições homologadas foi publicado em 19/03/2021, resultando na primeira lista de classificação parcial publicada em 06/04/2021 – onde se obteve a classificação parcial com mais 17 enfermeiros, totalizando 25; mais 11 técnicos de enfermagem, totalizando 15; e mais 31 técnicos em fiscalização, totalizando as 50 aprovadas em lei e mais 46 para possível cadastro de reserva. 3) O terceiro lote de inscrições homologadas foi publicado em 16/04/2021, resultando na primeira lista de classificação parcial publicada em 29/04/2021 – onde se obteve a classificação parcial de mais 17 enfermeiros, totalizando 42; mais 12 técnicos de enfermagem, totalizando 17; e 197 técnicos em fiscalização além das 50 vagas para, possível cadastro de reserva. Com expressivo volume de inscrições e exíguo número de servidores atuando na análise das inscrições e documentos, optou-se por manter apenas as publicações no DIÁRIO OFICIAL (DOMC) e no site do Município, **sem o encaminhamento dos e-mails individuais** (este previsto equivocadamente no item 9.1. do edital – haja vista que essa notificação individual por e-mail ou correio somente deveria ocorrer para a realização exame admissional e assinatura do contrato de trabalho temporário. Ocorre que, na fase recursal do segundo lote de classificações, alguns dos candidatos que perderam o prazo de dois dias úteis para a juntada dos documentos complementares previstos no item 9.2.1 do Edital acabaram invocando esta notificação pessoal equivocadamente referida no item 9.1 como matéria recursal, o que pode trazer graves prejuízos ao procedimento como um todo. Caso acatada a tese recursal e concedido novo prazo para apresentação de documentos apenas aos que recorreram, utilizando este argumento, a Administração poderia enfrentar judicialização por parte dos demais não beneficiados. Por outro lado, caso acatada a tese recursal e concedido o prazo a todos os candidatos, teríamos de expedir mais de 5 mil e-mails e longo tempo para a reanálise dos documentos. As duas questões que estão sendo levantadas em tese recursal são: o critério de julgamento e classificação, apenas por ordem de chegada dos e-mails em detrimento dos critérios de especialização e títulos e, ainda a falta de sincronia entre as publicações realizadas no diário oficial e no site do município, posto que as publicações no site acabaram sendo efetuadas com um ou dois dias de atraso. Ante estes fatos e considerando os princípios que norteiam os atos e procedimentos administrativos, em especial os da legalidade, da vinculação ao edital e da autotutela, verificamos a existência das seguintes discrepâncias que maculam o procedimento ensejando sua anulação: 1) O Edital 46/2021 que norteou o procedimento Seletivo simplificado foi concebido sem a estrita observância dos termos dispostos na Lei 6.432, de 26 de fevereiro de 2021, em especial no que tange aos prazos estipulados. 2) Na mesma esteira, verificou-se continha cláusulas com graves problemas de redação que ensejavam dúvida interpretação e que geraram a interposição de vários recursos, cuja análise e provimento também comprometeriam a lisura e a transparência exigida para o procedimento e que norteiam todos os atos da administração. Assim, diante desta constatação, verificada a ocorrência de erros que tornam o edital eivado de vícios, os quais são passíveis de que ensejam a sua nulidade, não resta a Administração outra alternativa que não a de rever os próprios atos para, em atendimento ao disposto na Súmula 473 do STF¹, exercendo a autotutela para ANULAR O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – norteado pelo Edital nº 46/2021. [...]”. Destarte manifestação exarada e acima qualificada a CPL passou a analisar o pedido de anulação pelos fatos e fundamentos aportados na manifestação. **DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:** Tendo em vista o parecer supracitado, em juízo de discricionariedade e levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a anulação do ato! A administração tem autoridade administrativa competente para provocar o desfazimento do ato que consistiu na publicação da licitação, uma vez

1 SÚMULA 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

verificada a ocorrência de qualquer ilegalidade que não possa ser saneada, sem prejuízo das partes. Logo, constatadas as inconformidades aludidas e elencadas na manifestação, através do parecer, uma vez detectado o vício irreparável, a anulação se impõe como medida necessária e eficaz! A própria lei de licitações, em seu Art. 49, nos disciplina a tal ação, tendo-se constatado a irrecuperabilidade do feito. “Art. 49. A autoridade competente ... devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”². Por isso, ante ao evidenciado e discorrido anteriormente, após a análise das razões apresentadas e, em estrito cumprimento à legislação, amparado na sobredita manifestação, sugere-se, a **ANULAÇÃO** do presente certame pela autoridade superior competente. Encerra-se a presente ata e instrui-se o processo nº 12.231/2021 com suas informações/razões de fato e de direito encaminhando o mesmo, **s.m.j.**, para homologação da presente decisão pela autoridade superior competente. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente encerra a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº 1.062/2021

² Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.